



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15586.001284/2010-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.175 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de janeiro de 2021
Recorrente JOSE ANTONIO FIOROT
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005, 2006

DEPÓSITO BANCÁRIO A DESCOBERTO. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA SUMULADA. SUJEITO PASSIVO É O TITULAR DA CONTA BANCÁRIA.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, a lei autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo. Não comprovada a origem dos depósitos em conta corrente bancária, deve ser mantido o lançamento tributário. De acordo com a Súmula CARF nº 26, a presunção estabelecida pelo citado dispositivo legal dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Nestes casos, o lançamento em razão da omissão de receita deve ser lavrado em desfavor do titular da conta bancária.

TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. MATÉRIA SUMULADA.

De acordo com o disposto na Súmula CARF nº 04, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

De acordo com o disposto na Súmula nº 02, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Wilderson Botto (suplente convocado), Debora Fófano dos Santos, Savio Salomão de Almeida Nobrega, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 383/393, interposto contra decisão da DRJ no Rio de Janeiro/RJ de fls. 364/376, a qual julgou procedente o lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF de fls. 335/342, lavrado em 05/10/2010, relativo aos anos-calendário 2005 e 2006, com ciência do RECORRENTE em 22/10/2010, conforme AR de fl. 345.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado por omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários sem origem comprovada, no valor total de R\$ 576.507,24, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício de 75%.

De acordo com o Termo de Constatação e Encerramento Fiscal, acostado às fls. 323/334, durante a fiscalização o contribuinte foi intimado a apresentar os extratos bancários de suas contas mantidas em diversas instituições financeiras.

Considerando que, mesmo após concedida a prorrogação de prazo para apresentação dos documentos requeridos, o contribuinte não cumpriu a intimação, a fiscalização apresentou a Requisição de Movimentação Financeira – RMF direito ao Banco Bradesco e ao Banco do Estado do Espírito Santo, os quais atenderam às intimações dentro dos prazos estabelecidos.

Posteriormente, o contribuinte apresentou os extratos bancários referentes ao Banco Bradesco e Banco Banestes, sendo novamente intimado a comprovar as origens dos valores representado pelos créditos nas seguintes contas bancárias:

Banco	Agencia	Conta corrente
Banco Bradesco	2197-0	12.576-8
BANESTES	Praia do canto	1.318.567

Os valores foram discriminados pela fiscalização (fls. 197/207)

Em resposta, o contribuinte declarou que (fl. 326):

1) A origem das movimentações financeiras apresentadas em conta corrente, bem como dos saques e transferências foram feitos pela pessoa jurídica, Transportadora Fiorot Ltda, CNPJ 00.252.984/0001-06, da qual o contribuinte é sócio, e devidamente tributadas, que no período passava por graves problemas de crédito comercial e para alavancar recursos para continuidade das operações, valeu-se de seu crédito pessoal, depositando os valores recebidos, pagando títulos de cobrança pessoal e descontando outros através destas contas.

2) Fica evidenciado também que o contribuinte não apropriou-se de valores indevidamente, ao mesmo tempo em que os mesmos foram inteiramente utilizados na operação comercial da empresa de sua propriedade.

Através das informações coletadas, foi constatado que, nos anos-calendário de 2005 e 2006, ocorreram créditos na conta de titularidade do RECORRENTE totalizando o valor de R\$ 1.787.358,93.

Apesar de intimado, o contribuinte não apresentou comprovação, por meio de documentação hábil e idônea, sobre a origem e natureza de diversos recursos, conforme relacionados nas tabelas de fls. 328/332 (relação individual dos depósitos) e de fl. 333 (consolidação mensal).

Assim, a autoridade fiscalizadora considerou os seguintes depósitos como omissão de rendimentos, adicionando-os a base de cálculo para fins de apuração do imposto devido, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96:

Impugnação

O RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 347/357 em 19/11/2010. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ no Rio de Janeiro/RJ, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

A ciência do auto de infração deu-se em 22 de outubro de 2010, conforme aviso de recebimento de fls.345 e a impugnação foi apresentada em 19 de novembro de 2010 (fls.340).

O contribuinte não concorda com o lançamento e alega em síntese:

- . a suposta omissão de rendimentos não poderia conduzir à conclusão de geração de renda;
- . a comprovação de origem dos recursos restou impossibilitada em sua plenitude, ocasionando cerceamento de defesa, tendo em vista falta de tempo hábil para que pudesse obter junto as instituições financeiras a comprovação sobre a origem e natureza de diversos recursos;
- . o auditor equivocou-se em mencionar que as intimações não foram respondidas, uma vez que no trabalho fiscal houve exclusão de vários depósitos que forma devidamente comprovados;
- . a ação fiscal foi concluída antes das respostas dos bancos, por essa razão solicita análise da documentação acostada;
- . a aplicação de juros e multa arbitrados em ordem de 113,8%, muito embora previstos na legislação fogem de qualquer parâmetro aceitável, configurando confisco e

inobservância dos princípios constitucionais da Moralidade e da Capacidade Contributiva;

. a simples movimentação bancária não corporifica fato gerador do Imposto de Renda, depósito bancário é estoque e não fluxo, e não sendo fluxo não tipifica renda;

. entende que juridicamente, só o fluxo tem a conotação de acréscimo patrimonial e menciona jurisprudências administrativas;

. cita a Súmula nº182 do extinto Tribunal Federal de Recursos – TFR, menciona doutrina;

. conclui que a ação fiscal não pode prosperar uma vez que o fiscal autuante não construiu um arcabouço de provas que legitimasse a manutenção da presunção, embasando a dita omissão de receita; as explicações a respeito da movimentação bancária foram dadas (tratando-se de valores que entraram e saíram das contas correntes);

. menciona o princípio da verdade Material para que seja dado às provas contidas nos autos o peso e a veracidade para respaldar os fatos alegados e pro consequente para que seja afastada a presunção utilizada de geração de renda;

. requer ao final:

“a) promover a revisão dos valores apontados, eis que o impugnante foi cerceado em seu direito de produzir prova em seu favor; e/ou

b) declarar nulo o AI, por atribuir percentuais de juros/multa elevados, evidenciando-se o confisco vedado pela Constituição Federal, a fim de que seja aplicado percentuais de acordo com a razoabilidade e em observância ao princípio da capacidade contributiva, caso confirmado o débito; e/ou

c) eventualmente, caso não acatada as teses anteriores, reconhecer-se a tese relativa à impossibilidade de se atribuir aos depósitos em conta-corrente, presunção de geração de renda capaz de acarretar a subsunção do fato à norma do Imposto de Renda. e, consequentemente, reconhecer a nulidade do Auto de Infração, e/ou;

d) Caso assim não entenda V. Sa., após a revisão do valor e eventual confirmação do débito, viabilizar seu parcelamento expurgando-se os juros e multa em dissonância ao princípio da razoabilidade e capacidade contributiva.”

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ no Rio de Janeiro/RJ, julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 364/376):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006, 2007

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE DO LANÇAMENTO.

O sujeito passivo possui pleno direito de defesa que é exercido por meio da apresentação de sua impugnação. Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há como acatar a tese de cerceamento do direito de defesa, não cabendo se cogitar em nulidade do lançamento.

CITAÇÕES DOUTRINÁRIAS NA IMPUGNAÇÃO.

Não compete à autoridade administrativa apreciar alegações mediante juízos subjetivos, uma vez que a atividade administrativa deve ser exercida de forma plenamente vinculada, sob pena de responsabilidade funcional.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e as decisões judiciais, excetuando-se as proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE

A autoridade administrativa não é competente para se manifestar acerca da constitucionalidade de dispositivos legais, prerrogativa essa reservada ao Poder Judiciário.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A Lei impõe exclusivamente ao sujeito passivo comprovar a origem dos depósitos mantidos em contas bancárias de sua titularidade, sendo obrigação do impugnante provar por meio de documentação hábil e idônea a procedência do depósito e a sua natureza.

JUROS SELIC. APLICABILIDADE.

É cabível a utilização da taxa Selic para cálculo dos juros de mora, ante a existência de previsão legal nesse sentido.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. PREVISÃO LEGAL.

A multa aplicada no lançamento de ofício é decorrente de previsão legal expressa, não lhe sendo oponíveis, em sede administrativa, arguições de ofensa a princípios constitucionais.

PEDIDO DE PARCELAMENTO. AUTORIDADE COMPETENTE.

Os pedidos de parcelamento devem ser dirigidos à Delegacia da Receita Federal do Brasil em cuja jurisdição se situe o domicílio fiscal do contribuinte.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 28/10/2012, conforme AR de fls. 381, apresentou o recurso voluntário de fls. 383/393 em 20/11/2014.

Em suas razões, praticamente reiterou os argumentos da Impugnação.

O processo compôs lote sorteado em sessão pública para este relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

PRELIMINAR

Nulidade da autuação

Em apertada síntese, o RECORRENTE alega que a autuação foi nula, pois não foi concedido tempo hábil para obter a documentação diretamente junto às instituições financeiras, bem como para obter os extratos necessários a justificar a origem dos depósitos.

No processo administrativo federal são nulos os atos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972. Por sua vez, o art. 10, também Decreto nº 70.235/1972, elenca os requisitos obrigatórios mínimos do auto de infração, *in verbis*:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e **conterá obrigatoriamente:**

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Desta forma, para ser considerado nulo, o lançamento deve ter sido realizado por pessoa incompetente ou violar a ampla defesa do contribuinte. Ademais, a violação à ampla defesa deve sempre ser comprovada, ou ao menos demonstrados fortes indícios do prejuízo sofrido pelo contribuinte.

O RECORRENTE alega que sua ampla defesa foi violada pois a não houve tempo hábil para a realização das diligências que comprovariam a origem dos recursos, e obtenção de informações com a instituição financeira.

Não merece prosperar seu inconformismo.

Durante o procedimento fiscal, foi concedido prazo razoável ao contribuinte para se manifestar sobre a origem dos depósitos indicados pela fiscalização. Observa-se do termo de encerramento, que inicialmente foi concedido o prazo de 20 (vinte) dias para o contribuinte apresentar os esclarecimentos que entendesse cabíveis, que foi posteriormente prorrogado por mais 30 (trinta) dias.

Além disto, após a lavratura da infração o contribuinte teve mais 30 (trinta) dias para apresentar a documentação necessária para justificar a origem dos depósitos, conforme determina o art. 14 do Decreto n.º 70.235/1972, não tendo apresentado nenhum documento.

Inclusive, até o presente momento, transcorridos mais de 10 anos da autuação, ainda não foram apresentados nenhum destes supostos documentos que estavam “sendo obtidos” junto as instituições financeiras, o que comprova que a impossibilidade de justificar a origem dos depósitos nada tem a ver com o tempo outorgado pela fiscalização.

Portanto, nego provimento ao pedido de nulidade.

MÉRITO

I. Depósitos Bancários Sem Origem Comprovada

O RECORRENTE questiona (ainda que citando jurisprudências e lições de juristas) a legitimidade do lançamento em razão da sua lavratura com base na simples movimentação bancária.

Em princípio, deve-se esclarecer que o art. 42 da Lei n.º 9.430/1996 prevê expressamente que os valores creditados em conta de depósito que não tenham sua origem comprovada caracterizam-se como omissão de rendimento para efeitos de tributação do imposto de renda, nos seguintes termos:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações."

A presunção de omissão de receita estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96 autoriza o lançamento quando a autoridade fiscal verificar a ocorrência do fato previsto, não sendo necessária a comprovação do consumo dos valores. Ou seja, referido dispositivo legal traz presunção legal que autoriza o Fisco a considerar como omissão de rendimentos os valores de movimentação bancária cuja origem não foi identificada.

Esse dispositivo produz uma inversão do ônus da prova, pela qual cabe ao fiscalizado demonstrar a origem dos recursos e afastar seus efeitos.

A referida matéria já foi, inclusive, sumulada por este CARF, razão pela qual é dever invocar a Súmula nº 26 transcrita a seguir:

“SÚMULA CARF Nº 26

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei Nº- 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.”

Portanto, ao contrário do que defende o RECORRENTE, é legal a presunção de omissão de rendimentos por depósitos bancários de origem não comprovada, a qual pode ser elidida por prova em contrário.

A única forma de elidir a tributação é a comprovação, pelo contribuinte, da origem dos recursos depositados nas contas correntes mediante documentação hábil e idônea.

Para afastar a autuação, o RECORRENTE deveria apresentar comprovação documental referente a cada um dos depósitos de forma individualizada, nos termos do §3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

O art. 15 do Decreto nº 70.235/72 determina que a defesa do contribuinte deve estar acompanhada de toda a documentação em que se fundamentar:

"Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e **instruída com os documentos em que se fundamentar**, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência."

Deveria, então, o RECORRENTE comprovar a origem dos recursos depositados na sua conta bancária durante a ação fiscal, ou quando da apresentação de sua impugnação/recurso, pois o crédito em seu favor é incontestável.

Sobre o mesmo tema, importante transcrever acórdão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1998

(...)

IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - REGIME DA LEI Nº 9.430/96 - POSSIBILIDADE - A partir da vigência do art. 42 da Lei nº 9.430/96, o fisco não mais ficou obrigado a comprovar o consumo da renda representado pelos depósitos bancários de origem não comprovada, a transparecer sinais exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio), incompatíveis com os rendimentos declarados, como ocorria sob égide do revogado parágrafo 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90. Agora, o contribuinte tem que comprovar a origem dos depósitos bancários, sob pena de se presumir que estes são rendimentos omitidos, sujeitos à aplicação da tabela progressiva.

(...)

Recurso voluntário provido em parte. (1ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais; julgamento em 04/02/2009)”

Esclareça-se, também, que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, devendo a autoridade fiscal agir conforme estabelece a lei, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

Acontece que o RECORRENTE apenas se limita a alegar a ausência de comprovação da ocorrência do fato gerador, linha de argumentação já superada neste CARF pelo enunciado da já citada Súmula nº 26, além de questionar a presunção legal de omissão de renda estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96.

O lançamento de omissão de rendimentos é decorrência direta da identificação de depósitos bancários sem origem comprovada, o que dispensa a fiscalização de produzir o que o RECORRENTE chama de prova cabal da ocorrência do fato gerador, ou mesmo do consumo da renda, o que envolve também o acréscimo patrimonial.

Ademais, como já exposto, são infundados os argumentos de “*inexistência de geração de renda em favor do recorrente*” e da inexistência denexo causal entre depósito bancário e rendimento omitido. Ora, todas essas alegações do contribuinte são matéria de direito e esbarram na redação expressa do art. 42 da Lei nº 9.430/96, o qual – como exposto – prevê expressamente que os valores creditados em conta de depósito que não tenham sua origem comprovada caracterizam-se como omissão de rendimento para efeitos de tributação do imposto de renda.

Trata-se, portanto, de previsão legal que não pode ser afastada.

Assim, cabia ao contribuinte realizar a comprovação da origem dos depósitos bancários. Como exposto no Termo De Constatação E Encerramento De Ação Fiscal, o contribuinte deveria indicar a que titulo foram recebidos os valores e identificar a fonte dos recursos. Então, era dever do contribuinte provar que os depósitos em conta corrente/poupança/investimento tiveram origem outra, que não seja tributável, ou que se

tratavam de rendimentos já levados à tributação. Sem esta prova, não há como alterar o lançamento.

Sobre a alegação de verdade material a mesma não deve subsistir pois esta mencionada “verdade material” decorre de uma comprovação de sua existência, o que – no final das contas – é justamente a comprovação da origem dos depósitos já solicitada desde a fiscalização.

Ou seja, a “verdade material” capaz de afastar a presunção legal de omissão de rendimento é aquela atestada mediante documentação hábil e idônea; sem esta, não há como alterar o lançamento.

Portanto, não merece reparo o lançamento, na medida que caberia ao RECORRENTE ter comprovado a origem dos depósitos recebidos em sua conta bancária mediante apresentação de documentação hábil e idônea, o que não foi feito.

II. Multa de ofício - efeito confiscatório

O RECORRENTE afirma que deve ser reduzida a multa de ofício, já que teria efeito confiscatório. Com essa linha de argumentação, procura atribuir a pecha de inconstitucionalidade à legislação tributária.

Ocorre que essa matéria é estranha à esfera de competência desse colegiado, conforme determina o seguinte enunciado da Súmula CARF:

Súmula CARF nº 2 - O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

III. Dos Juros de Mora - SELIC

O RECORRENTE alega ser indevida a aplicação da correção pela SELIC.

No entanto, de acordo com a Súmula nº 04 deste CARF, sobre os créditos tributários, são devidos os juros moratórios calculados à taxa referencial do SELIC, a conferir:

“SÚMULA CARF Nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Portanto, não se pode requerer que a autoridade lançadora afaste a aplicação da lei, na medida em que não há permissão ou exceção que autorize o afastamento dos juros moratórios. A aplicação de tal índice de correção e juros moratórios é dever funcional do Fisco.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim